



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DIREITO CONSTITUCIONAL II**



ESTUDO DE CASO
**CASO DALLAGNOL: LIMITES DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO NO REGIME DEMOCRÁTICO DE DIREITO ¹**

Antônio Rosas Oliveira Junior ²

Lucas Rodrigo da Silva ³

Yan Lucas Santos de Souza ⁴

Coordenador do artigo: Prof. Dr. Edival Braga ⁵

RESUMO

O presente artigo visa ao delineamento da atuação do poder do Ministério Público em relação à Constituição Federal de 1988, com a identificação dos possíveis limites para a atuação dos agentes que o compõem. Com tal estudo, busca-se verificar a legitimidade das ações praticadas pelo MPF na Operação Lava-Jato, mediante todos os recentes acontecimentos de vazamento de conversas e áudios entre o Procurador Deltan Dallagnol (MPF) e o ex-juiz e atual Ministro da Justiça Sergio Moro, publicados pelo site *Intercept Brasil*. Para tanto, serão abordados neste artigo os fatos e acontecimentos perante a Operação Lava-Jato e os recentes vazamentos de áudios, verificando no preceito constitucional as limitações das condutas praticadas pelo Ministério Público, observando se houve nessas condutas influência para um projeto político de poder e, ainda, com o direito comparado, no caso Mãos Limpas da Itália, analisar as diferenças e similaridades com o caso central. Com vistas a proporcionar uma melhor visão sobre o tema, o assunto será tratado através de duas perspectivas, que serão analisadas para a busca do entendimento de forma objetiva, e com o intuito de oferecer distintas formas de análise da questão.

Palavras-chave: Ministério Público. Limites de Atuação. Operação Lava-Jato.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo busca elucidar sobre um dos temas de grande importância e relevância para a sociedade e para o meio jurídico. A Operação Lava Jato, que foi responsável pela prisão

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2026, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima.

³ Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima.

⁴ Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima.

⁵ Procurador do Estado de Roraima e Professor de Direito da Universidade Federal de Roraima. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Roraima e Mestre em Economia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. E-mail: edivalbraga1@bol.com.br

de diversas pessoas ligadas a política e empresários acusados de corrupção, recentemente foi posta em xeque, mediante conversas e áudios vazados por parte de magistrados e outros membros da operação, no caso o objeto do estudo, o Ministério Público Federal.

Importante destacar que o artigo irá tratar sobre os limites do Ministério Público Federal em relação à Operação Lava Jato mediante as conversas vazadas entre o ex-juiz e atual Ministro da Segurança, Sérgio Moro e o Procurador Deltan Dallagnol. Evidenciar se houve por parte do Ministério Público uma ultrapassagem de seus limites de atribuição no caso Lava Jato, analisando primeiramente os acontecimentos e fatos ocorridos e posteriormente a própria Constituição Federal de 1988. Acontecimentos esses que vem se desdobrando desde o início da operação, no ano de 2014, até a atualidade quando houveram os vazamentos de conversas e áudios relacionados ao caso, veiculadas pelo site *Intercept Brasil* no ano de 2019.

O Ministério Público possui algumas atribuições que devem ser seguidas e que estão dispostas na Constituição Federal. A análise dessa questão traz a figura do Procurador Deltan Dallagnol, membro do MP e que foi alvo dos vazamentos de conversas. No entanto é o conteúdo dessas conversas que devem ser analisadas, se houveram ou não ferimento as atribuições, em relação a conteúdos Constitucionais, em ferimento de princípios processuais ou até questionar se existe um projeto político de poder, já que a operação foi responsável pela prisão do ex-presidente Lula e de outros políticos.

Mediante todos os fatos expostos e analisados, o artigo tratará também sobre casos no direito comparado. A Operação Mãos Limpas que ocorreu na Itália foi de grande repercussão, e ainda foi uma das inspirações para a Operação Lava-Jato no Brasil, onde atuou de forma muito intensa prendendo diversos políticos e empresários do alto escalão italiano. A análise se pautara em comparar os dois casos mediante os fatos e resultados, destacando suas similaridades e distinções

Não há ainda conclusão das investigações sobre o caso das supostas conversas entre Moro e Dallagnol, isto deixa em xeque uma brecha pra interpretações desfavoráveis e favoráveis sobre o tema. Parcela do grupo optou em partir do pressuposto de tudo que foi exposto nas conversas é verídico, porém em respeito ao Princípio da Presunção de Inocência, outra parcela optou por não adquirir esse argumento, pois traz apenas um lado do debate. Um desses lados trata as mensagens como provas absolutas e incontestáveis e partirá da análise de um cenário de veracidade das provas. Logo, a outra parte partirá de um cenário onde não há

veracidade das conversas, para mostrar o outro lado dos argumentos e fazer uma análise reflexiva com fundamentos e trazer um embate sadio no campo dos argumentos para acadêmicos e comunidade em geral.

2 . CASOS ANÁLOGOS: MÃOS LIMPAS-ITÁLIA

O caso análogo escolhido foi a operação Mãos Limpas, que foi uma operação contra a corrupção que abalou a Itália no começo da década de 90 e que no Brasil acabou inspirando a Lava Jato. A operação levou ao fim dos partidos tradicionais (o centrista Democracia Cristã e o Partido Socialista foram os mais atingidos). Pressionada e acuada, a força-tarefa do Ministério Público de Milão, que ao longo de dois anos e dez meses - de fevereiro de 1992 a dezembro de 1994 – havia investigado e condenado o mais alto escalão da política e do empresariado, foi desmembrada.

Os ataques contra a operação foram intensos, alegando por parte dos ministros italianos, ferimentos contra a Constituição e corrupção por parte do magistrado, no entanto nenhuma das acusações foram comprovadas. No verão de 1992, logo após os homicídios dos juízes anti-máfia Giovanni Falcone e Paolo Borsellino, Di Pietro também entrou na mira da máfia siciliana. Em 1994, Di Pietro deixou o caso ao final de uma das audiências e declarou “Saio de fininho e com a morte no coração. ”

O resultado alcançado pela operação foi de grande expressão, que podem ser observados pelos seguintes números, mais de 25.000 citações; 4.525 prisões; 1.069 políticos investigados; 1.300 entre condenações e acordos judiciais; 430 absolvições; 31 suicídios e calculado por volta de 5 bilhões de euros de custo anual da corrupção na época.

3. BREVE RESUMO DOS FATOS OCORRIDOS: OPERAÇÃO LAVA-JATO

As reportagens baseadas no vazamento de conversas atribuídas a Moro e procuradores no aplicativo Telegram, foram publicadas pelo site The Intercept Brasil em 9 de junho de 2019. As mensagens mostram o então juiz sugerindo testemunhas, dando pistas sobre futuras decisões e aconselhando membros do Ministério Público Federal, entre eles o procurador Deltan Dallagnol.

Pela lei, juízes não podem aconselhar partes de um processo que estejam julgando:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - Em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha; (2015, NCPC)

O conteúdo constrangeu envolvidos e foi usado pela defesa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva para reafirmar que Moro não foi imparcial. Moro inicialmente disse não ver "nada demais" nas mensagens. Depois, disse que podiam ter sido adulteradas e não era possível confirmar autenticidade, pois ele havia saído do Telegram em 2017. Segundo um inquérito da Polícia Federal, hackers invadiram o celular de Moro em 4 de junho e também os telefones de outras 900 autoridades.

4. ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Contudo com os fatos expostos e posteriormente para a análise das questões, é importe destacar e deixar claro quais são as atribuições e limites que o Ministério Público deve ter e seguir. De acordo com a Constituição Federal de 1988 no Art. 129:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;(…) (Constituição Federal 1988)

Portanto cabe ao Ministério Público brasileiro como função essencial à Justiça tendo como os principais pilares basilares, a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis. A defesa da ordem jurídica a defesa do regime democrático.

Além de possuir claro outras funções específicas e essenciais. O MPF atua como fiscal da lei, mas tem atuação também nas áreas cível, criminal e eleitoral. Na área eleitoral, pode intervir em todas as fases do processo e age em parceria com os ministérios públicos estaduais. Atua na Justiça Federal, em causas nas quais a Constituição considera haver

interesse federal. Pode atuar perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, os tribunais regionais federais, os juízes federais e os juízes eleitorais, nos casos regulamentados pela Constituição e pelas leis federais. O MPF também age preventivamente, extrajudicialmente, quando atua por meio de recomendações, audiências públicas e promove acordos por meio dos Termos de Ajuste de Conduta (TAC). É a partir dessa delimitação de atribuições e limites que serão analisadas no artigo se houve a devida ultrapassagem de atuação, evidente como já citada, a partir de cada entendimento que o trabalho irá analisar.

5. “1º CENÁRIO”: PARTINDO DA VERACIDADE DAS PROVAS*

Tendo como base a veracidade das mensagens abordadas pela imprensa, em especial a do site chamado: “Intercept Brasil”, que publicou o que seriam conversas mantidas entre o então Juiz Federal Sérgio Moro, hoje Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, e Procuradores da República que se encontravam à frente de inquéritos e processos criminais que, tornaram-se conhecido como "Operação Lava-Jato". Ponderamos em mostrar à luz do direito brasileiro, as consequências que tais condutas poderiam ter, bem como suas implicações no desenrolar dos acontecimentos, em especificamente o possível extrapola mento dos limites de atuação do Ministério público, diante de tamanha repercussão nacional que poderiam ter caso as mensagens ora tratadas forem verídicas.

O Código de Ética e de Conduta do Ministério Público estabelece os princípios que devem ser adotados pelos servidores da instituição. O 1º artigo do 4º capítulo, que aborda as condutas de trabalho de promotores e procuradores, estabelece como compromissos éticos "atender demandas de modo imparcial" e proíbe "qualquer atitude que favoreça indevidamente alguma parte." Já o artigo 3º estabelece que o trabalho tem de ser realizado de maneira imparcial, "não permitindo que convicções de ordem político-partidária, religiosa ou ideológica afetem sua isenção."

Art. 4º São compromissos de conduta ética:

- I. Atender demandas com postura ética e de modo imparcial, probo e efetivo, sendo vedada qualquer atitude procrastinatória,

discriminatória ou que favoreça indevidamente alguma parte;

****Ponto abordado pelo aluno: Antônio Rosas Oliveira Junior***

Nesse contexto, extrai-se que no mínimo a atuação dos membros do ministério público, violaram o código de ética, ensejando em condutas parciais de seus membros no transcurso do processo. Condutas essas que, como fiscal de lei, deveriam zelar pela conduta ilibada de sua atuação e de plano, atacar qualquer conduta processual contrária ao que determina a lei. Porém, ao atuar de forma parcial, não somente houve a distorção das regras do jogo, mas a violação das garantias constitucionais individuais que eram inerentes aos réus do processo, onde, impossibilitaram a atuação plena do exercício da ampla defesa e do contraditório, princípios esses que norteiam o devido processo legal e o conseqüentemente são os fundamentos de um Estado democrático de direito.

Pelo princípio do contraditório tem-se a proteção ao direito de defesa, de natureza constitucional, conforme consagrado no artigo 5º, inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes”.

Além de previsto na Constituição, tal princípio também pode ser extraído, enquanto garantia de citação e participação no processo, do postulado do pleno acesso ao Judiciário, insculpido no inciso XXXV do mesmo artigo 5º. Quando os membros do ministério público atuaram de forma parcial, inviabilizaram qualquer possibilidade de exercício pleno e amplo de tal princípio, cerceando o direito de defesa plena, pois eivados de máculas tendenciosas em sua atuação, quedam-se por olvidar os direitos do réu ao acesso à justiça imparcial.

Há de se falar, também, no princípio da paridade das armas. Com a iniciativa de introduzir um sistema acusatório no ordenamento jurídico brasileiro, surge a relevância da atuação das partes no processo penal. Foi atribuído o poder de acusar ao Ministério Público, e

ainda a possibilidade do contraditório e da ampla defesa ao acusado, visando evitar decisões arbitrárias. Salienta-se que, o fundamento da admissão desse sistema, é além de assegurar a imparcialidade do juiz, oportunizar as partes um tratamento igualitário, que também chamado pela doutrina de paridade de armas. Nesse viés, ao Ministério Público, foi atribuída a função de acusar e fiscalizar a lei. Seus membros possuem prerrogativas que se igualam às do julgador e prejudicam a paridade das armas no processo penal. A defesa continua a ser a parte mais fraca, muito mais ainda, se tal processo penal. Se foi necessário entregar a três sujeitos distintos os poderes de acusar, julgar e defender, é justamente para se ter um processo equilibrado entre as partes, oportunizando a igualdade de tratamento, e deixando para um sujeito imparcial quanto à função de solucionar o caso concreto. Assim, caso haja comprovação das transcrições das mensagens interceptadas no intuito de conseguir um projeto político. Maior responsabilização haverá dos que receberam a função pública de promover a justiça. Assim sendo, a hipossuficiência de defesa do réu será, não somente prejudicada, mais inútil, haja vista a discrepância entre as forças em embate, que não conferem um equilíbrio processual justo.

Ainda nessa esteira de pensamento, trago à baila outro princípio que norteia nosso alicerce constitucional, a saber, o princípio da presunção da inocência. Originado na Declaração dos Direitos dos Homens e dos Cidadãos, em 1791, o Princípio da Presunção de Inocência ganhou repercussão universal com a Declaração dos Direitos Humanos, da ONU, em 1948, que afirmou em seu art. 11: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa”.

Esse princípio é no Brasil um dos princípios basilares do Direito, expresso no art. 5º, LVII da Constituição de 1988, que determina: “Ninguém será considerado culpado até transito em julgado de sentença penal condenatória”.

Nosso ordenamento pátrio, tem hoje dois textos legais de valor constitucional que asseguram tal princípio. Uma vez que o art. 5º, §2º da CF/88 dá essa condição constitucional ao Tratado Internacional, tanto o Pacto de São José da Costa Rica, quanto o art. 5º, LVII da CF/88 reconhecem integralmente o Princípio da Presunção de Inocência.

5.1 PRIMEIRA CONCLUSÃO

Diante do teor das conversas abordadas, podemos observar nitidamente que houve total desrespeito a tal princípio, haja vista a consideração por parte de membros do MP e do ex-juiz, quando de forma prévia incutiram na condenação antecipada dos réus. O princípio de presunção de inocência é na verdade um estado de inocência, logo, o acusado é inocente durante o processo e seu estado só se modificará com a declaração de culpado por sentença e, segundo entendimento mais recente da Suprema corte, corroborou o trânsito em julgado para que se possa liquidar tal presunção.

É de bom alvitre que se diga que, todos os princípios até agora explanados, são consectários do Princípios da Dignidade da pessoa humana, principio este corolário de todos os demais. Princípio este que constitui um dos fundamentos da nossa, lei máxima.

Vale ressaltar que dentre as atribuições que compete ao Ministério Público, além de ser responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis, e será organizado, nos Estados, de acordo com as normas gerais desta Lei Complementar. (LC 40/81, ar.1º). Tem a função essencial de fiscalização, principalmente ao observar a parcialidade e suspeição do juiz durante o processo.

O Código de Processo Penal, que determina as normas dos processos criminais no país, diz, no artigo 254, que o juiz deve se declarar suspeito — e, se não o fizer, pode ser recusado por alguma das partes — "se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles" e também "se tiver aconselhado qualquer das partes". Pois se, assim não o fizer, prevarica de suas atribuições, trazendo um desserviço à sociedade e ao país.

6. “2º CENÁRIO”: PARTINDO DA NÃO VERACIDADE DAS CONVERSAS*

6.1 EMBARGOS AURICULARES

Muitas vezes a imparcialidade do ex-juiz foi questionada, mas baseadas simplesmente em conjecturas filosóficas das partes/partidos atingidos, agora o caso parece tomar outro rumo, pois uma expressão muito comum no meio jurídico “embargos auriculares”, expressão usada para aquela conversa que qualquer das partes pode e deve ter com o juiz do caso.

Importante também salientar que, no caso da classe dos advogados, são pouquíssimos os que conseguem despachar com um juiz, ato garantido pelo CED/OAB, e muito poucos ainda aqueles que tem o contato do juiz. Isso é um grande privilégio realmente, mas não ocasionaria tanto “escândalo” se um trecho da conversa não demonstrasse uma ansiedade que não é comum. (Em 31 de agosto de 2016, Moro pareceu estar aliado aos acusadores ao questionar o ritmo das prisões e apreensões. “Não é muito tempo sem operação? ”, perguntou Moro ao procurador às 18h44.)

*** Ponto abordado pelo aluno: Yan Lucas Santos de Souza**

Seria muito normal, um cidadão comum querer uma justiça rápida e ter ansiedade de ver todo corrupto preso, mas não deveria ser para um juiz, nos bastidores do judiciário vemos o lado humano dos promotores, advogados e juízes, porém, temos que enfatizar, assim como é dever de um médico que fez um juramento de salvar a vida de um assassino em uma cirurgia, é dever dos participantes de um processo deixar a opinião pública e a parte emocional de lado. Claro que não é normal para um juiz questionar a questão de lapso temporal ou ações da realização de operações, não pode e não deve ser motivo de preocupação do juiz, mas o que alguns trechos das conversas mostram o lado humano do juiz Moro e até mesmo uma certa demonstração de liderança quanto os posicionamentos de Dallagnol.

O que as conversas trouxeram sobre tudo foi o lado humano do ex-juiz Sérgio Moro, que como qualquer outro não se poderia esperar uma isenção total dos seus valores pessoais, e que essa imparcialidade é sempre de forma aproximada. O ordenamento jurídico quer do magistrado uma postura de cumprimento da Constituição, de maneira proba, prolatando decisões devidamente motivadas, sendo toda sua atuação pautada pela boa fé.

6.2 HOUVE UM CONLUÍO ENTRE DALLAGNOL?

Deve-se verificar se nessas conversas existiam a combinação de duas ou mais pessoas para lesar outrem, ou quebra da imparcialidade. A imparcialidade da lava jato é confirmada por muitos fatores, vários pedidos pelo Ministério Público foram negados pela justiça. 54 pessoas acusadas pelo Ministério Público foram absolvidas pelo ex-juiz federal Sérgio Moro, o Ministério Público Federal recorreu centenas de vezes contra decisões judiciais, o que mostra não só que o juiz na época e o que o MP queria, mas mostra que o Ministério Público não se submete ao mesmo entendimento do juiz, soma-se a tudo isso que todas os atos e decisões da lava jato são revisados por 3 instâncias independentes do Poder Judiciário por vários julgadores.

6.3 HOUVE PROJETO POLÍTICO DE PODER NA LAVA JATO?

Acreditar que a lava jato nessas alturas ainda é uma operação política é uma teoria da conspiração⁶ que não tem base nenhuma, pois 15 procuradores atuam na lava jato só da 1ª instância em Curitiba, há dezenas de servidores que lá atuam, grande parte dessa equipe foi formada antes de qualquer relação política que a Lava Jato atua e quando não se tinha ideia aonde a operação ia chegar.

Além disso tem outras dezenas de agentes públicos da Receita Federal, da Polícia Federal somando centenas de agentes públicos, e imaginar que essas pessoas vão colocar em risco os seus cargos para trair a confiança da sociedade para prejudicar ou beneficiar determinado partido ou ideologia política não tem qualquer base.

Podemos falar que o Ministério Público não acusou apenas um lado, pois a lava jato em Curitiba acusou políticos e pessoas vinculadas ao PP, PT, PMDB e PSDB e só a

⁶ **Teoria da conspiração**, também chamada de **teoria conspiratória** ou **conspiracionismo**, é uma hipótese explicativa ou especulativa que sugere que há duas ou mais pessoas ou até mesmo uma organização que têm “tramado” para causar ou acobertar, por meio de planejamento secreto e de ação deliberada, uma situação ou evento tipicamente considerado ilegal ou prejudicial.

colaboração da Odebrecht nomeou 415 políticos de 26 diferentes partidos ou seja o Ministério Público foi contra corrupção de quem quer ela fosse.

6.4 AS MENSAGENS SÃO VERDADEIRAS?

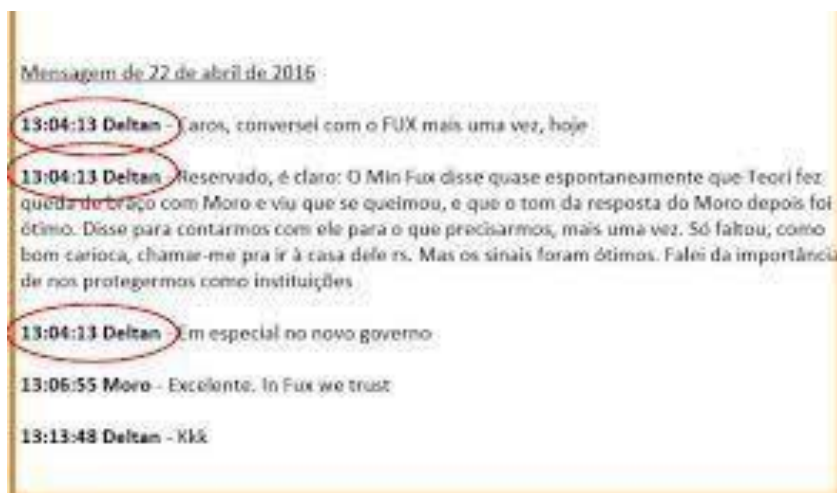
Partir do pressuposto que todas as mensagens alegadas são verdadeiras fere o princípio da presunção de inocência, por isso parcela do grupo optou por analisar as conversas e fazer uma ponderação sobre fatos e provas.

Deltan Dallagnol não reconheceu a autenticidade das mensagens ou seja não foi ele quem as escreveu e que o material publicado pelo site Intercept era falso, já os ex-juiz federal Sergio Moro reconheceu a autenticidade de algumas, mesmo sem não ter acesso mais as mensagens, e segundo ele algumas das mensagens parecem sim serem ditas por ele, porém o que de fato Sérgio Moro negou foi a integridade, que nada mais é que as mensagens não foram mantidas e sofreram graves alterações, em relação a outras mensagens de outros Procuradores

Também não se consegue confirmar a autenticidade, pois existem conversas publicadas pelo site Intercept que trazem datas erradas referentes a dias que ainda não haviam existido, algo totalmente abusivo por parte dos crackers⁷ o que leva a não confiar na integridade das conversas. Levando em conta que não se pode confiar na integridade das conversas, se fomos partir do pressuposto que as conversas não são verídicas então elas não possuem valor probatório, logo descartado a hipótese de uma possível absolvição dos condenados nos processos da Lava Jato, mesmo sobre a hipótese de admissibilidade de provas ilícitas para beneficiar o réu.

Notemos um trecho das conversas a seguir:

⁷ **crackers** [cráquer] é o termo usado para designar o indivíduo que pratica a quebra (ou *cracking*) de um sistema de segurança de forma ilegal (crime informático) ou sem ética. Este termo foi criado em 1985 por *hackers* em defesa contra o uso jornalístico pejorativo do termo "*hacker*". A criação do termo pelos *hackers* reflete a forte revolta destes contra o roubo e o vandalismo praticados pelos *crackers*. O sentido pejorativo de "*hacker*" ainda persiste entre o público leigo



Especialistas do comportamento humano, principalmente o psicólogo Sam Gosling, argumentam que escrevemos em aplicativos de mensagens instantâneas da mesma forma que falamos no cotidiano.

Nessa conversa acima e em outras conversas, notasse um vocabulário bem diferente e até vulgar do falado por Deltan Dallagnol e Sergio Moro, vários vídeos na internet mostram como é o comportamento do ex-juiz e de Dallagnol dentro e fora do exercício profissional e não condiz com as mensagens.

Outra coisa que deixa ainda mais duvidoso a integridade das conversas é o horário que Deltan digitou as 3 primeiras mensagens da conversa acima, foram digitadas e enviadas na mesma hora, mesmo minuto e mesmo segundo.

6.2 SEGUNDA CONCLUSÃO

Desde o começo dá o Operação Lava Jato, o Ministério Público Federal acusou mais de 400 pessoas e condenou mais de 150, por crimes como corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa a servirem mais de 2 mil anos de prisão, mais de 13 bilhões estão sendo recuperados aos cofres públicos, só nesse primeiro semestre a lava jato acusou dezenas de pessoas e 750 milhões de reais foram recuperados isso comprova o compromisso do Ministério Público em atuar de modo técnico, impessoal e apartidário em favor da sociedade brasileira e foi isso que a instituição fez durante toda a Operação Lava Jato.

Jogar tudo isso fora por causa de supostas conversas aonde não se tem a integridade e autenticidade feitas por um jornal criminoso de ativismo político claro não consegui convencer milhares de pessoas.

7 REFERÊNCIAS

- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. São Paulo, Método, 2007;
- SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo / José Afonso da Silva. –34. ed., rev. e atual. / Até a Emenda Constitucional n. 67, de 22.12.2010. – São Paulo: Malheiros, 2011.
- TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007;
- Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- GONÇALVES, Vitor Fernandes. O Estatuto Disciplinar dos Membros do Ministério Público. Disponível em <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/bc-28-e-29/o-estatutodisciplinar-dos-membros-do-ministerio-publico>>. Acesso 23 de Set. 2019.
- Como terminou a Operação Mãos Limpas. Disponível em <<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/como-terminou-maos-limpas/>>. Acesso em 23 de Set. 2019.
- Vazamentos da operação Lava Jato site Intercept Brasil. Disponível em <<https://theintercept.com/2019/08/29/lava-jato-vazamentos-imprensa/>>. Acesso em 23 de Set. 2019.
- Vazamentos. Deltan Dalagnol. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimasnoticias/2019/08/29/dallagnol-vazou-informacoes-de-investigacoes-para-imprensa-apontadialogo.htm/>>. Acesso em 23 de Set. 2019.